



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 051/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 22 de novembro de 2021.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 013/2021 de autoria do Executivo Municipal.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 141/21, referente ao Projeto de Lei 013/2021, de autoria do Executivo “*Dispõe sobre a criação de Junta Médica Oficial do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providencias.*” para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 052/2021

CONSULENTES: Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social
Comissão de Agricultura e Meio Ambiente

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei sob o nº 013 de 2021.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Junta Médica Oficial do Município de Eldorado do Carajás – PA e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 013/2021, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda – PSD, qual dispõe sobre a criação de Junta Médica Oficial do Município de Eldorado do Carajás – PA entre outras providências.

Consoante a mensagem da Prefeita, a mesma justifica relatando a necessidade de uma Junta Médica Oficial para homologar, contestar, impugnar, opinar e emitir parecer contrário – quando for o caso, nos atestados médicos, com período de afastamento superior a 3 dias de servidores. Ainda, Junta Médica que analisará os casos em que o servidores reiteradamente por problemas de saúde se tornam de readaptação, aproveitamento ou qualquer outra forma de mudança de suas funções, ou até mesmo casos de aposentadoria.

Ressaltou que a Administração Pública vem enfrentando problemas com número expressivo de atestados e que a Junta Médica poderá auxiliar não apenas o Gestor, mas também o servidor.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência do município legislar sobre assunto de interesse local.

Verbete reproduzido em nossa Lei Orgânica Municipal em seu art. 24, inciso I – qual possibilita os gestores de legislarem sobre assunto de interesse local.

Neste passo, a Junta Médica a ser criada desempenhará a nosso ver, um papel importante no combate à fraude, uma vez que avalia a fundo solicitações divergentes.

Júlio
Zimbo
Pedro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Com isso, a Junta Médica contribuirá para a economia de recursos por parte do Estado, pois evita o uso indevido de subsídios por doença.

Em contrapartida, também garante o acesso aos apoios sociais previstos em lei, protegendo o profissional que de fato está precisando realizar determinado procedimento ou utilizar materiais para convalescentes.

É de bom agrado lembrar que, o servidor para comprovar o estado de enfermidade e não ter o dia ou os dias de ausência ao trabalho computados como faltas, o trabalhador tem de apresentar atestado médico!

Sendo que o Decreto nº 27.048/49, em seu art. 12, § 1º, dispõe:

§ 1º A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago.

Entretanto, **esta exigência não deve ser levada ao “pé da letra”, pois o usual é um médico particular ou do serviço público de saúde confeccionar o referido atestado.**

Ora, se fossemos celetista, e tivéssemos que aceitar que, somente o médico da empresa ou por ela pago poderia emitir atestado médico para justificar a ausência ao trabalho seria exigir que o trabalhador enfermo se deslocasse até a empresa ou onde estivesse seu médico para aferição do estado de enfermidade, o que é completamente descabido. Mesmo entendimento é para o Setor Público! O Servidor pode apresentar atestado particular ou da rede do SUS.

Assim como na Lei celetista, onde os empregadores podem solicitar ao trabalhador, após a apresentação de atestado médico, que seja submetido à análise por médico da empresa, com a criação da Junta Médica, a Prefeita Municipal também busca essa alternativa.

É notório que o **período de afastamento deve ser pago** pelo empregador (Público ou Privado) **se até 15 dias** (art. 60, da Lei n. 8.213/91) se tiver que ausentar mais dias, deverá ser **encaminhado ao INSS**. Todavia, somente poderá recusá-lo e não pagar os salários do período de afastamento se comprovar, por meio de **junta médica**, que o Servidor está apto a trabalhar (hipótese).

Chamo atenção para um detalhe, caso o Servidor esteja apresentando atestado falso: O médico poderá sofrer sanções de seu órgão de classe, além de ser alvo de investigação policial. E O Servidor estará cometendo infração disciplinar. E poderá ser demitido por justa causa.

Apenas para ficar claro, a demissão é uma penalidade em razão da prática de uma falta grave pelo servidor público. Já a exoneração é a quebra do vínculo entre a administração pública

Pedro
Silva



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

e o servidor, mas sem caracterizar uma punição).

Cumpre ainda lembrar, que existe também a junta médica que trata de controvérsias com planos de saúde, sendo uma espécie de comissão formada pelo médico que solicitou algo ao paciente que está sendo questionado, por um integrante do plano de saúde e alguém de fora, escolhido em comum acordo entre ambas as partes.

Por todo exposto, cabe observar que nas relações privadas existem de forma regular a junta médica, e não existe proibição do Poder Público Municipal em criar uma junta médica, que lhe auxiliará nas análises de aptidão de seus servidores.

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 0013 de 2021, de autoria da Prefeita Municipal, **está em ordem, não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

Além dos dispositivos legais exposto acima, indiretamente a matéria está relacionada no art. 66, inciso I, vejamos:

Art. 66 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II – Exercer, com auxílio de secretários, dirigentes de Órgãos Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

XI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Desta forma, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, I. E, em nossa Constituição Estadual do Pará ainda que não transcrita, está em obediência ao art. 56, I. Bem como em nossa Lei Orgânica a legalidade consta pelos art. 66, II, XI e XIII.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei que deve ser o de nº 013 de 2021, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Sinde Redo



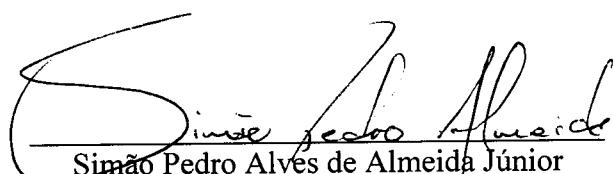
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 26 de novembro de 2021.


Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO

LEGILATIVO: 24/2021

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social - CECSAS.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 013/2021

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Junta Médica Oficial do Município, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Em atendimento a solicitação da Assessoria Jurídica da CMEC , que solicita Parecer Técnico legislativo sobre o Projeto de lei acima referenciado, como forma para um melhor embasamento por parte da Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, nos trabalhos de análise, parecer e deliberação por parte das referidas Comissões, a seguir a nossa análise técnica Legislativa sobre a Proposição .

O referido Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 18/11/2021- Protocolo 141/21.

II – PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVO SOBRE PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA.

A) QUANTO A INICIATIVA

A iniciativa da proposição por parte do Executivo Municipal está de acordo com as normas e as atribuições estabelecidas para Executivo Municipal, podendo ser de iniciativa da Nobre Prefeita Municipal, conforme dispostos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Observamos que a proposição seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a forma e a estrutura no processo técnico de elaboração das Leis no País. Portanto, a proposição está perfeita quanto a técnica legislativa.

QUANTO AO MÉRITO da proposição, sem prejuízos do Parecer Jurídico, é necessários às Comissão de Finanças e Orçamento uma melhor avaliação em todos os Projetos que venham a gerar despesas para o Município, até então em razão da grave situação financeira e de insustentabilidade econômica do Município .

Concluindo, igualmente, em nosso entendimento, copete a Assessoria Jurídica, juntamente com as referidas Comissões, analisarem e deliberarem sobre esses dispostos na referida Lei Ordinária Federal. .

B) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E A ESTRUTURA REDACIONAL E GRAMATICAL DA PROPOSIÇÃO:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

- Observamos que a Proposição está de acordo com os dispostos Regimentais desta Casa de Leis,. Quanto a estrutura redacional e gramatical, não encontramos qualquer erro que venha a prejudicar os objetivos da proposição.

III – ANÁLISE TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO:

Em relação.

Outrossim, quanto aos dispostos no referido Projeto de Lei, sem prejuízo dos entendimentos jurídicos por parte da Assessoria Jurídica da CMEC, há de se mencionar, que a referida proposição estabelece aumento de gastos dos cofres públicos municipal., daí a nossa sugestão para uma melhor avaliação sobre a referida proposição, considerando o atual desequilíbrio financeiro e a insustentabilidade econômica do Município. .

IV – CONCLUSÃO

De conformidade com os dispostos acima, essa Assessoria Legislativa sugere as Comissões competentes , deliberarem sobre o impacto financeiro da proposição, considerando a prestação de serviços por patê de três médicos contratados pela Prefeitura.

Outrossim, como todos sabem, é meramente opinativo o nosso Parecer Técnico Legislativo, cabendo ao Plenário a plena soberania sobre a aprovação ou não da proposição, observado os Pareceres Jurídico e Legislativo desta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Sala da Diretoria do Legislativo da Câmara , em 25 de novembro de 2021.


GILBERTO NACÍO DOS SANTOS
Assessor Técnico Legislativo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação (CJR)
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSAS)
Comissão Agricultura e Meio Ambiente (CAMA)

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 013 DE 2021
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de Junta Médica Oficial do
Município de Eldorado do Carajás – PA e dá outras
providências.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda - PSD
Relatores: Ver. Cristiley Fernandes - CJR
Ver. Vaniele Barbosa - CECSAS
Ver. Haroldinho da 17 - CAMA

I – DA LEGALIDADE DO PARECER EM CONJUTO

Preliminarmente, informamos que devido à falta de servidores nesta Casa de Leis, bem como, por não existir impedimento legal de às Comissões Temáticas confeccionem pareceres em conjunto, visto que o próprio Senado assim informa, vejamos:

“Na hipótese de a proposição tramitar por mais de uma comissão, o parecer poderá ser oferecido em separado ou em conjunto¹”

Desta maneira, é plenamente aceitável que estas Comissões apresentem seus pareceres em conjunto, pois foi observado que não há impedimento em nossa atual Lei Orgânica e muito menos em nosso Regimento Interno, qual inclusive quando se trata da Redação Final (art. 162), tem-se o art. 167, § 3º que dá as Comissões o prazo em conjunto. No mesmo caminho é nosso RI no Capítulo II (Da tomada de contas do Prefeito), que em seu art. 181, V, § 1º diz:

§ 1º - O Parecer das Comissões Permanentes será prolatado em conjunto, concluindo com a respectiva proposição pela rejeição ou aprovação das contas;

Neste sentido, todos os membros (presidentes, relatores e membros) das comissões CJR, CECSAS e CAMA possuem o entendimento que, é constitucional e legal realizar a confecção do Parecer Conjunto, qual passamos a descrever.

¹ Fonte: Agência Senado, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/parecer>.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Outro fundamento que utilizamos para a confecção do parecer em conjunto é o curto prazo para votação antes do recesso, uma vez que o art. 53, § 7º e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelece prazo diferenciado ao tratar de processo com pedido de urgência. Assim, visando o bem-estar da municipalidade, acreditamos que confeccionando o parecer em conjunto será possível a votação do PL 013/2021 do Executivo ainda neste semestre.

II - RELATÓRIO

A Prefeita Iara Braga Miranda buscar criar a Junta Médica Oficial do Município de Eldorado do Carajás.

A Prefeita Municipal relata sobre a necessidade de uma Junta Médica Oficial para homologar, contestar, impugnar, opinar e emitir parecer contrário – quando for o caso, nos atestados médicos, com período de afastamento superior a 3 dias de servidores. Ainda, Junta Médica que analisará os casos em que os servidores reiteradamente por problemas de saúde se tornam de readaptação, aproveitamento ou qualquer outra forma de mudança de suas funções, ou até mesmo casos de aposentadoria.

Ressaltou que a Administração Pública vem enfrentando problemas com número expressivo de atestados e que a Junta Médica poderá auxiliar não apenas o Gestor, mas também o servidor.

III – ANÁLISE

Cumpre esclarecer que a CJR está se manifestando quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico do Projeto de Lei, bem como sobre seu aspecto gramatical e lógico.

É importante destacar que o exame do Assessor Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Em observância o parecer jurídico desta casa, o mesmo opina-se no sentido de que o presente Projeto de Lei, atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Pois bem, em nossa Lei Orgânica não temos proibição da criação de Junta Médica, bem como foi considerado pelo Assessor Jurídico que não existe impedimento legal, mas que sim uma necessidade de implantação, assim como foi o caso no sistema privado.

Motivo pela qual a CJR opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 013/2021 que busca a criação de Junta Médica Oficial do Município de Eldorado do Carajás.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

No que tange a competência da **CECSAS** neste parecer, a Comissão reserva-se aos Projetos com matérias referentes à Educação, Ensino, Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes e Lazer, à Higiene e Saúde as e as Obras Assistenciais. Neste passo, os membros da **CECSAS** entendem que o tema que envolve o direito ao braço assistencialista do governo.

Notamos que o Projeto de Lei não faz ressalva para a possibilidade do Servidor apresentar documentos auxiliares, neste passo, acreditamos ser importante que os médicos que serão nomeados para compor a junta médica tenham sensibilidade com o Servidor, visto que se encontram em situação delicadas, pois quando a saúde é frágil, até a sensibilidade emotiva se altera. Sejam humanistas em suas decisões e que possam dar aos examinados a possibilidade de apresentação de documentos auxiliares.

Uma recomendação é que os relatórios médicos exauridos pela Junta Médica, sejam todos legíveis, respeitando assim a legislação específica, quais sejam, no Decreto 20.931/32 (artigo 15, alínea b), na Lei 5.991/73 (artigo 35, I) e no Código de Ética Médica (artigo 11).

Neste passo, acreditamos que de fato a Junta Médica é necessária em nosso Município, motivo pela qual a **CECSAS** vota a favor da tramitação da matéria, devendo o Projeto 013/2021 do Executivo ser aprovado!

No que tange a competência da **CAMA** neste parecer, a Comissão reserva-se aos Projetos com que dizem respeito às atividades que direta ou, indiretamente estejam relacionadas:

1. À utilização de recursos naturais do Município,
2. Ao seu patrimônio histórico,
3. Aos Projetos de desenvolvimento da Agricultura,
4. da Pecuária,
5. do Reflorestamento,
6. As atividades de industrialização dentro da política de desenvolvimento integral do Município considerando a conservação, defesa e melhoria do Meio Ambiente em benefício da vida.

Desta forma, não vimos enquadramento deste Projeto de Lei que visa criar a Junta Médica no Município, para com esta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente. Motivo pela qual este Relator não opinará em Relatório, mas apenas em votação no plenário.

IV – VOTO DOS RELATORES



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Os Relatores da CJR e CECSAS com base nos pareces do Assessor Jurídico e Diretor Legislativo e pelas explanações acima, votam que, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e, no mérito também deve ser acolhido.

O Relator da CAMA reservou-se ao direito de permanecer inerte quanto ao projeto, relatando que votará em plenário e que assim deve seguir os demais membros da CAMA.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2021.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA / MDB

Relator CJR

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA / PSC

Relator CECSAS

Vereador HAROLDO DE JESUS OLIVEIRA / PL

Relator CAMA



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO EM CONJUNTO DOS RELATORES

Pareceres das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão dia 26 de novembro de 2021, opinou unanimemente pela tramitação da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 013 de 2021 de iniciativa do Executivo.

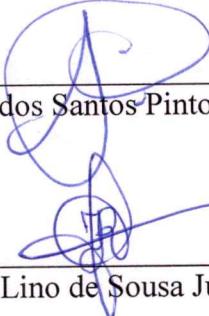
A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em sessão de 26 de novembro de 2021, opinou unanimemente pela tramitação da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 013 de 2021 de iniciativa do Executivo.

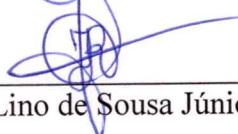
A Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, em sessão dia 26 de novembro de 2021, seguiu o voto do relator, em não se manifestar pela comissão sobre o PL 013/2021, mas apenas em votação no plenário por entenderem que não é dá competência da CAMA opinar sobre esta matéria.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

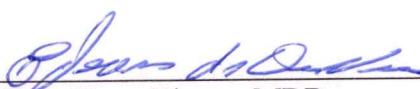
Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2021.

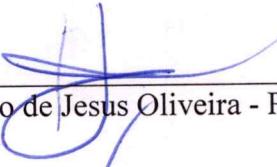
Demais membros das Comissões:

1. 
Antônio dos Santos Pinto - PDT

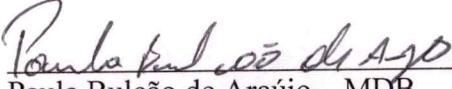
2. 
Antônio Lino de Sousa Júnior – PSD

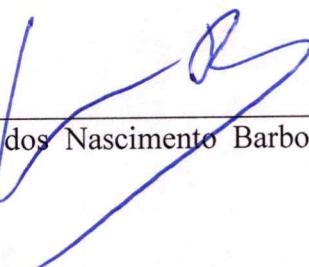
3. 
Cristiley Fernandes da Penha – MDB

4. 
Edson de Deus Viera – MDB

5. 
Haroldo de Jesus Oliveira - PL

6. 
Heleno Barbosa dos Santos – PTB

7. 
Paula Bulcão de Araújo – MDB

8. 
Vaniele dos Nascimento Barbosa –
PSC



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

LEI ORDINÁRIA N° , DE DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação de Junta Médica Oficial do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Junta Médica Oficial do Município, no âmbito do serviço público municipal de Eldorado do Carajás/PA, vinculada à Secretaria Municipal da Administração, com a finalidade de homologar, contestar, impugnar e emitir parecer contrário, quando for o caso, nos atestados médicos, com período de afastamento superior a 03 (três) dias, bem como analisar os casos em que o afastamento do servidor reiteradamente por problemas de saúde se tornam casos de readaptação, aproveitamento ou qualquer outra forma de mudança de suas funções, e de aposentadoria ou outra destinação previdenciária.

Parágrafo único. Para cumprimento do caput, a Junta Médica poderá solicitar o receituário médico, nota fiscal de aquisição de medicamentos, guia de internação hospitalar, exames complementares que julgar necessário e ainda convocar o servidor para se submeter à perícia médica ou qualquer outro procedimento assemelhado, para conclusão da avaliação médica.

Art. 2º A Junta Médica será composta, por no mínimo 03 (três) profissionais médicos, que serão nomeados por Portaria do Executivo municipal.

Parágrafo único. A Junta Médica, em sendo necessário, poderá proceder a indicação de Médico Especialista, no exame de casos específicos, devendo o chefe da Junta Médica comunicar a Secretaria Municipal de Administração, para adotar as medidas administrativas visando à integração do profissional à equipe.

Art. 3º Os membros da Junta Médica serão nomeados por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período mediante ato do Poder Executivo municipal.

Art. 4º Os integrantes da Junta Médica serão remunerados por ato praticado, conforme tabela de valores a ser fixada pelo Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º Além das atribuições previstas no art. 1º desta lei, a Junta Médica terá ainda as seguintes especificações:

- a) Conceder licença médica para tratamento de saúde;
- b) Conceder licença médica para assistir pessoa da família (cônjuge ou companheiro, pais ou filhos);
- c) Analisar os casos em que a Administração municipal entender necessário para o esclarecimento de fatos relacionados a afastamentos de servidores públicos municipais;
- d) Emitir laudos sobre a condição física e mental de servidores públicos municipais, em processos judiciais envolvendo o Município de Eldorado do Carajás/PA;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

- e) Emitir laudos sobre as condições de capacidade de trabalho dos servidores, quando submetidos a processo de readaptação, reversão, aproveitamento e aposentadoria;
- f) Homologar ou contestar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando os prazos nos casos que se fizer necessário;
- g) Emitir parecer sobre a procedência ou validade de atestados ou laudos médicos que lhes sejam corrigidos;
- h) Solicitar todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entendem em base, para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos.

Art. 6º A Junta Médica, em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, dependerá da justa provocação, para atuar.

Art. 7º Em caso de avaliação de servidor, o chefe da Junta Médica deve marcar dados da mesma, preferencialmente, durante o prazo do afastamento.

Parágrafo único. É obrigatória a notificação ao servidor de o não comparecimento por motivo injustificado, implicará na desconsideração do atestado e cessação do afastamento.

Art. 8º Em caso de atestado ou licença médica para assistir pessoa da família, a Junta Médica poderá, a seu critério, solicitar ao médico que está acompanhando uma pessoa assistida, parecer sobre o caso.

Art. 9º A licença médica para assistir pessoa da família somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou por outra pessoa da família.

Art. 10. Realizada a perícia ou avaliação pela Junta Médica, o resumo do laudo pericial será encaminhado à Secretaria Municipal da Administração para registro e demais providências, devendo, o servidor, registrar sua ciência no referido laudo.

Art. 11. A Junta Médica é vedada a prescrição de medicação aos servidores examinados, bem como alterar a medicação e ou tratamento prescrito.

Art. 12. Constitui falta grave, a ser apurada mediante processo administrativo disciplinar, a apresentação de atestado para afastamento do trabalho, cujo teor estiver em desconformidade com as condições apuradas na perícia.

Art. 13. O relatório da Junta Médica que concluir pela não homologação do atestado, implicará em falta não justificada no referido período, com os respectivos descontos autorizados por lei, inclusive desconto proporcional no vale refeição e qualquer outro benefício afeto à este caso.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em novembro 2021.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 30/11/2021

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

PREF. ARA BRAGA MIRANDA/PSD

REDAÇÃO FINAL DO PL 013/2021 DO PODER EXECUTIVO

CÓPIA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 173/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 30 de novembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 013/2021 (Executivo), aprovado por maioria absoluta na 10ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 1ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, realizada em 30 de novembro de 2021.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 013/2021, de iniciativa do Executivo, que *"Dispõe sobre a criação de Junta Médica do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências."*, o qual foi aprovado por maioria absoluta na 10ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 1ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, realizada em 30 de novembro de 2021.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

*Recebeu Silvia
30-11-2021
13:52h*